



# Boletim Informativo n° 06/2018

Este é o boletim informativo do Núcleo da Infância e Juventude, implementado pela Defensoria Pública do Paraná. Os boletins serão publicados periodicamente e têm por objetivo concentrar atualizações normativas, jurisprudência e atos normativos infralegais correlatos à infância e juventude.

Considerando que o NUDIJ é recém-implementado, os atos normativos infralegais apresentados não serão, necessariamente, atuais.

Os tópicos aqui dispostos, inclusive os do índice, possuem um link, permitindo acesso ao documento na íntegra ou redirecionamento interno. Tais links podem ser acessados com um clique.



# Índice

## 1. Jurisprudência

- 1.1. STJ - [REsp 1705149/RJ](#) - Medida socioeducativa aplicada
- 1.2. [TRF 4ª Região – RS 5032634-82.2018.4.04.0000](#) - Decisão que determina a construção de escola indígena no Rio Grande do Sul
- 1.3. [TJPR - Apelação Cível - 0009247-28.2016.8.16.0194](#) – Curitiba - Médicos são os únicos responsáveis pela orientação terapêutica
- 1.4. [TJPR - Apelação Cível - 1738929-6](#) - Fazenda Rio Grande – Incompetência do Juízo da Vara da Fazenda Pública
- 1.5. [TJPR – Apelação Cível - 0037261-53.2011.8.16.0014](#) – Londrina - Adoção Post Mortem

## 2. Normas legais

- 2.1. [LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018](#). Alteração do Marco Civil da Internet.
- 2.2. [LEI Nº 13.715, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018](#). Hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes.
- 2.3. [LEI Nº 13.716, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018](#). Alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- 2.4. [LEI Nº 19.534, 04 DE JUNHO DE 2018](#) do Estado do Paraná. Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.

## 3. Notícias

- 3.1. [ABRAMINJ](#) - Hipóteses de perda do poder familiar são ampliadas
- 3.2. [AGENCIA BRASIL](#) - Lei de Proteção de Dados traz mudanças para crianças e adolescentes.
- 3.3. [ANADEP - RN](#): Justiça determina criação de cargo de profissional de apoio escolar para alunos com deficiência.
- 3.4. [CNJ](#) - Prescrição de crime sexual contra criança foi ampliada.



3.5. [CNJ](#) - Justiça Restaurativa: SC debate usar método com adolescentes infratores.

3.6. [STF](#) - STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar.

4. Documentos, notas, artigos e afins

4.1. [CONANDA – Nota Pública do Conanda sobre a Lei da Alienação Parental](#)  
Lei – Nº 12.318 de 2010

4.2. [CONANDA – Nota Pública de Repúdio sobre a Reforma do Ensino Médio e a Base Nacional Comum Curricular](#)





## 1. Jurisprudência

Os nomes citados foram substituídos ou abreviados por questão de sigilo.

### 1.1. STJ - REsp 1705149/RJ – Medida socioeducativa aplicada

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO PROCESSO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (RISTJ, ART. 257-C). LEI N. 8.069/1990. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MAIORIDADE CIVIL, 18 ANOS, ADQUIRIDA POSTERIORMENTE AO FATO EQUIPARADO A DELITO PENAL. RELEVÂNCIA PARA A CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA ATÉ 21 ANOS. AFETADO O RECURSO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, NOS TERMOS DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008, PARA CONSOLIDAR O ENTENDIMENTO ACERCA DA QUESTÃO JURÍDICA DISPOSTA NOS AUTOS. SÚMULA 605/STJ.

1. Recurso representativo da controvérsia para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008.

2. TESE: a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.

3. CASO CONCRETO: a despeito da maioridade civil (18 anos) adquirida posteriormente, o agente era menor de idade na data em que cometeu o ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 157 do Código Penal, portanto se faz possível o cumprimento da liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade até os 21 anos de idade nos termos da Lei n. 8.069/1990 (Súmula 605/STJ).

4. Recurso especial provido para, ao cassar o acórdão a quo, determinar o imediato prosseguimento da execução da medida protetiva em desfavor do recorrido - medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com



prestação de serviços à comunidade - ou até que seja realizada a audiência de reavaliação da medida, consoante o disposto neste voto. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e da Resolução STJ n.8/2008.

(REsp 1705149/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 13/08/2018)

## 1.2 TRF 4ª Região – 5032634-82.2018.4.04.0000 - Decisão que determina a construção de escola indígena no Rio Grande do Sul

DECISÃO: Trata-se de Reclamação oposta pelo Ministério Público Federal em face do Juiz Substituto da 1ª Vara Federal de Erechim, aduzindo que, no processo nº 5057806-60.2017.4.04.0000, não respeitou a autoridade da decisão proferida por este Desembargador Federal no Agravo de Instrumento nº 5057806-60.2017.4.04.0000. Aduz o reclamante: "Em 23/02/2018, o Relator deferiu, liminarmente, a tutela de urgência requerida, determinando ao Estado do Rio Grande do Sul que finalizasse, em até 60 (sessenta) dias, o procedimento administrativo relativo à escola indígena e iniciasse, em até 120 (cento e vinte) dias após a finalização, os atos materiais de construção, devendo sua conclusão ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do início das obras, sob pena de multa diária (evento 13, despade1, do A.I nº 5057806-60.2017.4.04.0000). Essa decisão foi informada ao Juízo a quo nos autos da ação civil pública para cumprimento, ainda em fevereiro do presente ano (evento 32 da ACP). Todavia, o Juízo da 1ª Vara Federal de Erechim, ignorando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, determinou a tomada de novas diligências, sem qualquer menção de intimação do réu para cumprimento da liminar nos termos definidos pelo Relator (evento 36, despade1). Posteriormente, o Agravo de Instrumento foi incluído em pauta para julgamento, sendo que a 3ª Turma do TRF4 deu, por unanimidade, provimento ao recurso, mantendo os termos delineados quando da apreciação em sede liminar pelo Relator





(eventos 23 e 26 do recurso). (...) A decisão proferida pelo colegiado foi, na mesma sorte, informada ao Juízo singular em duas oportunidades distintas, nos dias 19 e 26 de junho de 2018 (eventos 41 e 42 da ação originária), ou seja, dois meses atrás. No evento 50, da ação civil pública, o Ministério Público Federal se manifesta requerendo explicitamente e novamente o cumprimento da decisão (...) No entanto, apesar dos insistentes pedidos do Ministério Público e das decisões da egrégia Turma, a autoridade reclamada, em afronta à autoridade do Tribunal ad quem, segue ignorando a determinação da instância superior, sem tomar qualquer atitude a fim de ver cumprida a determinação judicial pelo réu." Postula a concessão de tutela antecipada com a determinação direta desta Corte para que o Estado do Rio Grande do Sul finalize, em até 60 (sessenta) dias, o procedimento administrativo nº 052174-1900/12-7 (visto que paralisado por longo período, mas já em fase de licitação das fundações) e comece, em até 120 (cento e vinte) dias após a finalização, os atos materiais de construção da Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Jasinta Franco, na Terra Indígena Passo Grande do Rio Forquilha, no Município de Cacique Doble/RS, devendo sua conclusão ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do início das obras, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), como forma de garantir a autoridade desta Corte, com base nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil. Foram prestadas as informações pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Erechim, nos termos do art. 989, I, do Código de Processo Civil (evento 11). Vieram os autos conclusos para exame da antecipação de tutela. Decido. Extraio das informações prestadas pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Erechim o excerto que importa para o exame do pedido: "(...) III - Em petição datada de 22/08/2018, o MPF requereu a intimação da parte ré para que, no prazo de dez dias, comprovasse o cumprimento da liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5057806-60.2017.4.04.0000. IV - Ato contínuo, foi proferida, em

23/08/2018, a seguinte decisão por este Juízo: "O juízo ad quem, no Agravo de Instrumento autuado sob nº 5057806-60.2017.4.04.0000, deferiu a tutela recursal determinando "(...) ao Estado do Rio Grande do Sul que finalize, em até 60 (sessenta) dias, o procedimento administrativo nº 052174-1900/12-7 (visto que paralisado por longo período, mas já em fase de licitação das fundações) e comece, em até 120 (cento e vinte) dias após a finalização, os atos materiais de construção da Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Jasinta Franco, na Terra Indígena Passo Grande do Rio Forquilha, no Município de Cacique Doble/RS, devendo sua conclusão ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do início das obras, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)." Todavia, no que tange ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal na petição de evento 50, indefiro-o por ora, pois ainda não transcorreu o prazo concedido, havendo que se considerar, em princípio, para a contagem do prazo determinado pelo juízo recursal, a intimação do Estado do acórdão que julgou os embargos de declaração (o que, a rigor, ocorreu em 26/07/2018 - evento 38 dos autos do Agravo de Instrumento) e não a data da prolação da decisão ou comunicação ao juízo de primeiro grau sem que a parte obrigada ao cumprimento da decisão tenha sido expressamente cientificada para tanto. De qualquer modo, observo que no evento 45 (17/07/2018) a procuradoria do Estado comunicou aos órgãos administrativos do Estado competentes a decisão para fins de cumprimento. De outra parte, determino ao Estado do Rio Grande do Sul que, em complemento à petição de evento 49 dos autos, esclareça, no prazo de trinta dias, qual a escola indígena mais próxima da comunidade kaingang da Aldeia de Passo Grande do Rio Forquilha, a respectiva distância daquele local e a possibilidade das crianças indígenas serem remanejadas para lá (em especial a escola indígena existente no interior da Terra Indígena de Cacique Doble), conforme determinado na decisão de evento 36 do feito (item "2"), uma vez que tal questão não restou



esclarecida e possui relevância para a configuração ou não de omissão do Estado em proporcionar às crianças indígenas educação adequada às suas peculiaridades. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação, em igual prazo. Por fim, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se." Em síntese, como consta da última decisão proferida nos autos, não há qualquer descumprimento da decisão proferida por Vossa Excelência, mas mera insurgência do reclamante quanto ao termo inicial para a contagem do prazo definido na decisão proferida no Agravo de Instrumento para que o Estado cumpra a obrigação (que pretende o reclamante seja ficto a partir da data que prolatada ou comunicada ao juízo de primeiro grau, ao contrário do que constou da decisão reclamada que considerou ser necessária expressa cientificação do obrigado ao cumprimento da medida para que o prazo passe a fluir). Sendo o que me cumpria informar a respeito, permaneço à disposição de Vossa Excelência para ulteriores informações e aproveito a oportunidade para apresentar minhas cordiais saudações." Constata-se, pois, que o Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Erechim adotou entendimento contrário ao ordenamento jurídico e às disposições do Código de Processo Civil, ao não providenciar o adequado cumprimento à decisão liminar proferida por Desembargador Federal de Tribunal Regional Federal ao qual está subordinado. Ora, para o início da contagem do prazo para que o Estado do Rio Grande do Sul cumprisse com a tutela deferida em decisão monocrática, bastava o juízo a quo ter providenciado a cientificação do ente público. A orientação adotada na decisão acima transcrita desconsiderou a eficácia imediata da decisão liminar monocrática prolatada em 23/02/2018, da qual restou a procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul intimada já em 07/03/2018 (evento 14). Com efeito, em decisão liminar, assim determinei: "(...) defiro a liminar requerida, a fim de determinar ao Estado do Rio Grande do Sul que finalize, em até 60 (sessenta) dias, o procedimento administrativo nº 052174-1900/12-7 (visto que paralisado por



longo período, mas já em fase de licitação das fundações) e comece, em até 120 (cento e vinte) dias após a finalização, os atos materiais de construção da Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Jasinta Franco, na Terra Indígena Passo Grande do Rio Forquilha, no Município de Cacique Doble/RS, devendo sua conclusão ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do início das obras, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)." Inobstante, o juízo reclamado não só não providenciou a "expressa cientificação" do Estado do Rio Grande do Sul, como também, após comunicado do julgamento do Agravo de Instrumento pela 3ª Turma, confirmando a liminar deferida, e instado pelo Ministério Público Federal, adotou entendimento que retardou ainda mais o início da contagem do prazo para cumprimento da medida. Em face de todo o exposto, defiro a tutela postulada na presente reclamação, a fim de determinar que seja o Estado do Rio Grande do Sul intimado para, em até 60 (sessenta) dias (contados a partir do início do prazo da intimação eletrônica a ser efetuada na presente reclamação), concluir o procedimento administrativo nº 052174-1900/12-7 e começar, em até 120 (cento e vinte) dias após a finalização, os atos materiais de construção da Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Jasinta Franco, na Terra Indígena Passo Grande do Rio Forquilha, no Município de Cacique Doble/RS, devendo sua conclusão ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do início das obras, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Cite-se o Estado do Rio Grande do Sul, beneficiário da decisão impugnada, para apresentar contestação, nos termos do art. 989, III, do CPC.

(TRF4 5032634-82.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 14/09/2018)

1.3 TJPR - Apelação Cível - 0009247-28.2016.8.16.0194 – Curitiba-  
Médicos são os únicos responsáveis pela orientação terapêutica





APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CRIANÇA COM DIAGNÓSTICO DE ESPECTRO AUTISTA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 387/2015 DA ANS. ROL MÉRAMENTE EXEMPLIFICATIVO. NECESSIDADE DO TRATAMENTO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DOS PROCEDIMENTOS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. MÉDICOS QUE SÃO OS ÚNICOS RESPONSÁVEIS PELA ORIENTAÇÃO TERAPÊUTICA. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DE GARANTIR A COBERTURA DO TRATAMENTO. TRATAMENTO QUE DEVE SER REALIZADO JUNTO À REDE CREDENCIADA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DAS DESPESAS QUE SÓ TEM CABIMENTO EM CASOS EXCEPCIONAIS, A EXEMPLO DA INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, DE RECUSA DE ATENDIMENTO OU URGÊNCIA/EMERGÊNCIA NA INTERNAÇÃO. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 1 (UM) ANO PARA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Gabinete de Desembargador 9247-28.2016  
fls. 2 de 11

(TJPR - 9ª C.Cível - 0009247-28.2016.8.16.0194 - Curitiba  
- Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - J. 06.09.2018)

#### 1.4. TJPR - Apelação Cível - 1738929-6 - Fazenda Rio Grande – Incompetência do Juízo da Vara da Fazenda Pública

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INTERESSE DE MENOR IMPÚBERE. DIREITO À SAÚDE.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, MAS NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO APELANTE, PARA QUE HOUVESSE COMPLEMENTAÇÃO QUANTO À MARCA DAS FRALDAS FORNECIDAS PELA MUNICIPALIDADE.INSURGÊNCIA DO PARQUET PARA QUE HAJA A PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA, A FIM DE QUE HAJA A COMPLEMENTAÇÃO DO PEDIDO INICIAL, EM ESPECIAL, EM RELAÇÃO ÀS FRALDAS QUE FORAM FORNECIDAS PELO APELADO, UMA VEZ





QUE DEVIDO À BAIXA QUALIDADE E TAMANHO INADEQUADO A PACIENTE APRESENTOU QUADRO DE DERMATITE. PEDIDO PARA QUE AS ASTREINTES RECAIAM NA PESSOA DO GESTOR PÚBLICO. DECLARADA NULIDADE DA SENTENÇA. JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA JULGAR O FEITO. ART. 148, INCISO IV DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, EM VIRTUDE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA SER AJUIZADA NO INTERESSE DE MENOR DE IDADE. ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AINDA QUE A CAUSA SEJA INFERIOR AO LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE SE SOBREPÕE AO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ENTEDIMENTO QUE FOI PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLARADA NULIDADE DA SENTENÇA, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA FAZENDA RIO GRANDE, JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.

(TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1738929-6 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 04.09.2018)

#### 1.5. TJPR – Apelação Cível - 0037261-53.2011.8.16.0014 – Londrina - Adoção Post Mortem

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO C/C PLEITO DEPOST MORTEM RESERVA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO OU MANIFESTAÇÃO OFICIAL EM VIDA. DESNECESSIDADE. ART. 42, §6.º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EM VIDA. MITIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES. PREVALÊNCIA DA REALIDADE SOCIAL. OBSERVÂNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VINCULAÇÃO SOCIOAFETIVA E TRATAMENTO DE POSSE DE ESTADO DE FILHA. COMPROVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO PÚBLICA E CONTÍNUA DA





CONDIÇÃO DE FILHA. PROVAS DE TRATAMENTO EQUÂNIME COM OS FILHOS BIOLÓGICOS E ADOTIVOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES STJ E DESTE TJ/PR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. “[...] Em que pese o art. 42, § 6º, do ECA estabelecer ser possível a adoção ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento de adoção, a jurisprudência evoluiu progressivamente para, em situações excepcionais, reconhecer a possibilidade jurídica do pedido de adoção póstuma, quando, embora não tenha ajuizado a ação em vida, ficar demonstrado, de forma inequívoca, que, diante de longa relação de afetividade, o falecido pretendia realizar o procedimento”. (Aglnt no REsp 1520454/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 16/04/2018).

2. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR - 11ª C.Cível - 0037261-53.2011.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 30.08.2018)



## 2. Normas legais

### 2.1 LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato20152018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2018/lei/L13709.htm)

### 2.2 LEI Nº 13.715, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato20152018/2018/Lei/L13715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato20152018/2018/Lei/L13715.htm)

### 2.3 LEI Nº 13.716, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato20152018/2018/Lei/L13716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2018/Lei/L13716.htm)

### 2.4 LEI Nº 19.534, 04 DE JUNHO DE 2018 do Estado do Paraná.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.

<http://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-19534-2018-parana-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-da-apresentacao-da-carteira-de-vacinacao-no-at>



### 3. Notícias

3.1 ABRAMINJ- Hipóteses de perda do poder familiar são ampliadas

<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2402>

Publicado 25/09/2018

Acesso 25/09/2018

3.2. AGENCIA BRASIL – Lei de Proteção de Dados traz mudanças para crianças e adolescentes

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-09/lei-de-protecao-de-dados-traz-mudancas-para-criancas-e-adolescentes>

Publicado 01/09/2018

Acesso 18/09/2018

3.3. ANADEP – RN: Justiça determina criação de cargo de profissional de apoio escolar para alunos com deficiência

<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=38312>

Acesso 29/08/18

Publicado 28/08/18

3.4. CNJ – Prescrição de crime sexual contra criança foi ampliada

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87546-cnj-servico-prescricao-de-crime-sexual-contra-crianca-foi-ampliada>

Acesso 03/09/2018





Publicado 03/09/18

3.5. CNJ – Justiça Restaurativa: SC debate usar método com adolescentes infratores

<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/87526-justica-restaurativa-sc-debate-usar-metodo-com-adolescentes-infratores>

Acesso 03/09/2018

Publicado 03/09/2018

3.6. STF – STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307023273&ext=.pdf>

Publicado 12/09/18

Acesso 13/09/18



#### 4. Documentos, notas, artigos e afins

##### 4.1. Nota Pública do Conanda sobre a Lei da Alienação Parental

Lei N° 12.318 de 2010

<http://www.direitosdacrianca.gov.br/documentos/notas-publicas-dos-conanda/nota-publica-do-conanda-sobre-a-lei-da-alienacao-parental-lei-ndeg-12-318-de-2010-30-08-2018/view>

Acesso 05/09/2018

Publicado 30/08/2018

##### 4.2. Nota Pública de Repúdio sobre a Reforma do Ensino Médio e a Base Nacional Comum Curricular

<http://www.direitosdacrianca.gov.br/documentos/notas-publicas-dos-conanda/nota-publica-de-repudio-sobre-a-reforma-do-ensino-medio-e-a-base-nacional-comum-curricular-30-08-2018/view>

Acesso 05/09/2018

Publicado 30/08/2018